

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA/JURÍDICA

Em face do pedido de reconsideração apresentado pela empresa Gabriel Felix Silva Construções.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela empresa Gabriel Felix Silva Construções, insurgindo-se contra sua desclassificação no certame, após sucessivas diligências previstas no art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021, culminando nos Pareceres Técnicos nº 62/2025 e nº 64/2025, ambos convergentes no sentido da inexecutabilidade fática, documental e metodológica da proposta apresentada.

Não há controvérsia quanto ao fato de que a Administração, uma vez que, seguiu com os trâmites legais do processo.

1. Instaurou a diligência inicial (04/11/2025);
2. Recebeu planilha simplificada (05/11/2025);
3. Em função de vícios substanciais, emitiu parecer técnico desfavorável;
4. Oportunizou nova complementação (07/11/2025);
5. Recebeu segunda remessa documental, ainda insuficiente;
6. Lavrou novo parecer técnico igualmente conclusivo quanto à impossibilidade de análise;
7. Procedeu à desclassificação, por proposta inferior a 75% do orçamento e não comprovação de executabilidade.

Dito isso, passa-se ao exame **técnico e jurídico**, em grau de definitividade administrativa.

II – DO EMBASAMENTO JURÍDICO E PRINCIPOLÓGICO APLICÁVEL

Exigência de comprovação robusta da executabilidade

O art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021 impõe a **desclassificação** de propostas cujos preços, pela sua anomalia, se revelem desconectados da realidade mercadológica, salvo demonstração inequívoca, metódica e documental da executabilidade:

A Administração deve desclassificar propostas cujo valor se revele manifestamente inexequível ou incompatível com os custos ordinários de mercado.

O ônus probatório é **exclusivo da licitante**, que deve fornecer elementos aptos à **verificação objetiva**, e não meras declarações autojustificativas.

Limites da diligência administrativa

Os art. **59, §2º da Lei 14.133/21** autoriza a Administração Pública realizar diligência para que se comprove a exequibilidade da proposta apresentada, como de fato ocorreu.

A diligência existe para **esclarecer**, e não para **refazer** conteúdo econômico.

A reiteração de diligências não sana vícios materiais, sobretudo quando estes envolvem:

- ausência de metodologia,
- lacunas instrumentais,
- inconsistência matemática,
- ou incompatibilidade tributária estrutural.

III – DA IMPRESTABILIDADE TÉCNICA DAS PLANILHAS APRESENTADAS

A empresa tenta conferir completude às planilhas, mas os dados constantes nos Pareceres nº 62/2025 e nº 64/2025 revelam um cenário técnico **incontornável de inconsistência**.

Ausência de memória de cálculo verificável

As planilhas não apresentam:

- série demonstrativa das horas de engenharia,
- distribuição dos tempos por atividade, fase ou item;
- cálculo dos tempos de vistoria, deslocamento e acompanhamento;
- rateio de encargos técnicos composto por coeficientes verificáveis;
- memória dos custos indiretos estruturais.

A tentativa da empresa de justificar que “100 horas abarcam tudo” constitui resposta evasiva, anti-técnica e absolutamente incompatível com as normas de engenharia e com o Manual de Obras e Serviços do TCU.

Trata-se de argumento que não supera o vício e, ao revés, o evidencia.

Incompatibilidade do BDI com a realidade da empresa

O BDI apresentado contém tributos próprios do Lucro Presumido:

- PIS 0,65%
- COFINS 3%
- ISS 3%
- CPRB 2%

Todavia, consulta à RFB demonstra que a empresa é optante pelo Simples Nacional.

Aqui reside erro estrutural, não formal. O BDI não é simples quadro ilustrativo, mas expressão matemática da matriz de custo real da empresa. Se a matriz é falsa, o BDI é contaminado, tornando-se instrumento incapaz de cumprir sua função de demonstrar exequibilidade.

O TCU (Acórdãos 2.622/2013, 325/2007 e 2.369/2011, já firmou entendimento de que:

Sumário

ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DOS ESTUDOS DESENVOLVIDOS PELO GRUPO DE TRABALHO INTERDISCIPLINAR CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO N. 2.369/2011 - PLENÁRIO. ADOÇÃO DE VALORES REFERENCIAIS DE TAXAS DE BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS - BDI PARA DIFERENTES TIPOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PARA ITENS ESPECÍFICOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. REVISÃO DOS PARÂMETROS QUE VÊM SENDO UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO POR MEIO DOS ACÓRDÃOS NS. 325/2007 E 2.369/2011, AMBOS DO PLENÁRIO.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas deste Tribunal, com coordenação da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif, em atendimento ao Acórdão 2369/2011-TCU-Plenário, com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.

9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:

“BDI elaborado com premissas artificiais, dissociadas da realidade da empresa, não comprova exequibilidade.”

Logo, a argumentação da licitante carece totalmente de amparo técnico.

Rol exemplificativo de custos — erro de interpretação da empresa

A empresa insiste em encarcerar a Administração num suposto rol “taxativo” de custos, ignorando que:

- O parecer apontou exemplos mínimos;
- O dever de comprovação é da licitante, não do parecerista;
- Custos não listados, mas inerentes ao objeto, devem constar, sob pena de ocultação de passivos e subavaliação artificial do preço.

O equívoco interpretativo é manifesto.

IV – DA ABSOLUTA IRREPARABILIDADE DO VÍCIO

Os vícios encontrados são materiais, não formais. Logo, são insuscetíveis de saneamento via diligência.

A Administração **não pode**:

- presumir horas não discriminadas,
- aceitar BDI desconectado do regime tributário,
- inferir metodologia inexistente,
- convalidar planilhas sem rastreabilidade técnica,
- substituir a empresa no seu dever probatório.

Pois Fazê-lo violaria os Princípios do julgamento objetivo, da impessoalidade, isonomia, probidade e segurança jurídica.

Seria ainda potencial fonte de responsabilização do gestor (Lei 14.133/21).

V – DA INFRAESTRUTURA DECISÓRIA QUE IMPÕE A MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO

Dito isso, a decisão de desclassificação ampara-se em:

1. Dois pareceres técnicos convergentes e fundamentados;
2. Constatação objetiva de inexecutabilidade;
3. Inconsistências estruturais na formação de preços;
4. Incompatibilidade metodológica do BDI;
5. Incapacidade da empresa de demonstrar, documentalmente, a viabilidade;
6. Subavaliação do preço (inferior a 75%) sem sustentação técnica.

Diante de tal quadro, a Administração não apenas pode, mas deve manter a desclassificação. Trata-se de **ato vinculado**.

VI – DA PRESERVAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ORPRON ENGENHARIA LTDA

A empresa segunda colocada ORPRON ENGENHARIA LTDA, cumpriu com todos os parâmetros previstos em Lei, apresentou valores compatíveis com a estimativa orçamentária, demonstrou congruência técnica e formal, não incorreu em inconsistência metodológica. Além de estar dentro do valor praticado em mercado, assim como as demais colocadas.

Sua classificação é medida de regularidade, coerência técnica e legalidade estrita, portanto não há qualquer fundamento jurídico para afastá-la do certame.

Oportuno expor que o pedido da empresa GABRIEL FELIX é uma tentativa de forçar a Administração Pública a aceitar sua proposta, sem qualquer garantia de exequibilidade, infringindo totalmente o que prevê a Lei 14.133/21, prova disto é a jurisprudência mencionada ACÓRDÃO 1037/2021 – PLENÁRIO do TCU, que nada tem a ver com o texto mencionado, podendo ser verificado na íntegra https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1037%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

O assunto tratado neste acordo se dá sobre o “acompanhamento da desestatização, por meio de arrendamento portuário, do Terminal MAC13, localizado no Porto de Maceió, sob administração da Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern), para movimentação e armazenagem de grãos sólidos vegetais, especialmente, açúcar a granel”.

A respeito da justificativa de que a Administração não pode exigir formalidade excessiva, não se aplica ao caso, tendo em vista que as planilhas apresentadas foram de forma simples e sem embasamentos, além de ter sido oportunizado por 2 vezes que a empresa apresentasse sua comprovação de exequibilidade.

Sendo assim, não ficando comprovado sua capacidade em cumprir com rigor técnico o que se pleiteia no edital, nem tão pouco sua comprovação quanto a exequibilidade da proposta, não há o que se falar na reconsideração de sua habilitação

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, pleiteia-s pela:

- a) TOTAL REJEIÇÃO do pedido de reconsideração da empresa Gabriel Felix Silva Construções;**
- b)- MANUTENÇÃO IRRESTRITA da decisão de desclassificação, nos termos do art. 11, III, da Lei 14.133/2021;**
- c)- CONFIRMAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO da empresa ORPRON ENGENHARIA LTDA, que atendeu integralmente às exigências editalícias;**
- d)- PROSSEGUIMENTO REGULAR DO CERTAME, com convocação da segunda colocada.**



A decisão combatida encontra-se **blindada técnica e juridicamente**, revestida de coerência metodológica, robustez probatória, observância estrita da Lei 14.133/2021, alinhamento com a jurisprudência do TCU e fidelidade aos princípios basilares da contratação pública.

Pedinhas, 26 de novembro de 2025.

ORPRON ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 52.491.634/0001-98
MARCELO MACHADO
PROPRIETÁRIO